



**PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, DE 2015**  
**(Do Sr. João Rodrigues)**

Regulamenta a profissão de instrutor de armamento e tiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a profissão de instrutor de armamento e tiro e dá providências correlatas.

Art. 2º É considerado instrutor de armamento e tiro o profissional habilitado e credenciado pela autoridade competente para o exercício da atividade.

Parágrafo único. Detém as mesmas prerrogativas, direitos e deveres inerentes à profissão de instrutor de armamento e tiro o servidor público militar ou civil que satisfaça os requisitos do art. 3º e seu parágrafo único.

Art. 3º São requisitos para o exercício da profissão:

I – ter idade mínima de vinte e cinco anos;

II – possuir certificado de habilitação em curso de instrutor de armamento e tiro;

III – ter aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, atestado por psicólogo credenciado; e

IV – comprovar idoneidade, conforme dispuser o regulamento.



Parágrafo único. O certificado de habilitação poderá ser suprido por demonstração, por qualquer meio admitido em direito, de experiência profissional por no mínimo dois anos, no exercício da atividade de instrutor de armamento e tiro, a ser avaliado pela autoridade competente.

Art. 4º São prerrogativas do instrutor de armamento e tiro:

I – credenciar candidatos à aquisição de arma de fogo e obtenção de porte de arma de fogo;

II – atuar na capacitação e treinamento de qualquer agente público ou particular, em disciplina que envolva prática de tiro;

III – iniciar a formação do atleta de tiro desportivo;

IV – atuar como árbitro em competição de tiro; e

V – conduzir sessão recreativa ou de treinamento voluntário de tiro, individual ou coletivo, para pessoa autorizada, em estande ou clube de tiro.

Art. 5º São deveres do instrutor de armamento e tiro:

I – pautar sua conduta com irrestrito respeito à vida e integridade física de pessoa sob sua tutela técnica;

II – respeitar e fazer respeitar os padrões de segurança;

III – definir local para acervo de suas armas, sujeito à fiscalização do órgão competente, respeitadas a quantidade e tipos permitidos e as normas de segurança pertinentes;

IV – submeter-se à revalidação periódica de seu credenciamento; e

V – atuar sempre com elevado senso ético profissional.

Art. 6º São direitos do instrutor de armamento e tiro:

I – ter reconhecidas suas prerrogativas na esfera pública e privada;



II – adquirir munição diretamente da indústria, nos termos do regulamento; e

III – utilizar a arma do atirador sob sua supervisão, para demonstração do tiro.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem por objetivo regular a profissão de instrutor de armamento e tiro, vez que a atividade não é regulamentada.

Entendemos que é temerário deixar que qualquer pessoa se arvore na condição de instrutor de armamento e tiro. É preciso que o interessado satisfaça alguns requisitos, como dispomos no art. 3º, incluindo requisitos de idade, de capacitação técnica e aptidão psicológica, bem como de idoneidade, conforme dispuser o regulamento. Tais requisitos foram inspirados pelo documento “Credenciamento de Instrutores de Armamento e Tiro”, disponível na página da polícia federal na internet.

A nosso ver só se pode exigir tais requisitos para que o interessado seja considerado instrutor de armamento e tiro. Asseguramos, contudo, no parágrafo único ao art. 2º, que “detém as mesmas prerrogativas, direitos e deveres inerentes à profissão de instrutor de armamento e tiro o servidor público militar ou civil que satisfaça os requisitos do art. 3º e seu parágrafo único”. É que centenas de profissionais já atuam nessa condição e a lei nova não poderia inovar criando uma reserva de mercado e deixando de fora esses profissionais, já habilitados e credenciados.

Entretanto, no parágrafo único do art. 3º dispomos que “o certificado de habilitação poderá suprido por demonstração, por qualquer meio admitido em direito, de experiência profissional por no mínimo dois anos, no exercício da atividade de instrutor de armamento e tiro, a ser avaliado pela autoridade competente”, disposição que já consta do documento mencionado.

A seguir, o art. 4º dispõe acerca das prerrogativas do instrutor de armamento e tiro, no tocante a atividades que envolvam a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

realização de tiro. O art. 5º estabelece os deveres e o art. 6º os direitos do profissional.

Temos convicção de que ao longo da tramitação a presente proposição será aperfeiçoada, nos honrando a mera primazia da apresentação.

Desta forma, com o fim de disciplinar essa importante atividade, para segurança dos profissionais e dos cidadãos, visando a aumentar o nível de segurança, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2015.

Deputado **JOÃO RODRIGUES**